

Decreto de 10 de Abril de 1976 **Versão desactualizada - redacção: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro!**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Contém as seguintes alterações:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

SUMÁRIO

Aprova a Constituição da República Portuguesa

Decreto de aprovação da Constituição
de 10 de Abril

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do País.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes.

ARTIGO 2.º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 3.º

(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 4.º
(Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

ARTIGO 5.º
(Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.
2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo de rectificação de fronteiras.
4. O território de Macau, sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 6.º
(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.
2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 7.º
(Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
2. Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo, e manterá laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 8.º
(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre expressamente

estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política e assegurar a participação organizada do povo na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, a igualdade real entre os portugueses e a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação das estruturas económicas e sociais, designadamente a socialização dos principais meios de produção, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 11.º

(Símbolos nacionais)

1. A Bandeira Nacional é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.
2. O Hino Nacional é A Portuguesa.

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 12.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.
2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

ARTIGO 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento

de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

ARTIGO 14.º

(Portugueses no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

ARTIGO 15.º

(Estrangeiros e apátridas)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

ARTIGO 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 19.º

(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.
2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é devidamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo prolongar-se por mais de quinze dias, sem prejuízo de eventual renovação por períodos com igual limite.
4. A declaração do estado de sítio em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.
5. A declaração do estado de emergência apenas pode determinar a suspensão parcial dos direitos, liberdades e garantias.
6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 20.º

(Acesso ao direito e aos tribunais)

1. Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.
2. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 21.º

(Direito de resistência)

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 22.º

(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 23.º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

ARTIGO 24.º

(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 25.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior;
 - b) Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - c) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
 - d) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
 - e) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou

para assegurar a comparência perante a autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua prisão ou detenção.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 28.º

(Prisão preventiva)

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por medida de liberdade provisória prevista na lei.

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.

4. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 29.º

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. As penas são insusceptíveis de transmissão.

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 31.º

('Habeas corpus')

1. Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar, consoante os casos.
2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de habeas corpus em audiência contraditória.

ARTIGO 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 33.º

(Extradição, expulsão e direito de asilo)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. Não é admitida a extradição por motivos políticos.
3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requerente.
4. A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.
5. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
6. A lei define o estatuto do refugiado político.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

ARTIGO 35.º

(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização.
2. São proibidos o acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como os fluxos de dados transfronteiras, salvo em casos excepcionais previstos na lei.
3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
4. A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático.
5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 36.º

(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação ideológica dos órgãos de informação não pertencentes ao Estado, a partidos políticos ou a confissões religiosas, sem que nenhum outro sector ou grupo de trabalhadores possa censurar ou impedir a sua livre

criatividade.

3. A liberdade de imprensa implica o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção.
4. A liberdade de imprensa implica o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
5. As publicações periódicas e não periódicas podem ser propriedade de pessoas singulares, de pessoas colectivas sem fins lucrativos ou de empresas jornalísticas e editoriais sob forma societária, devendo a lei assegurar, com carácter genérico, a divulgação da propriedade e dos meios de financiamento da imprensa periódica.
6. Nenhum regime administrativo ou fiscal nem política de crédito ou de comércio externo podem afectar, directa ou indirectamente, a liberdade de imprensa e a independência dos órgãos de informação perante os poderes político e económico, devendo o Estado assegurar essa liberdade e independência, impedir a concentração de empresas jornalísticas, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas, e promover medidas de apoio não discriminatório à imprensa.
7. A televisão não pode ser objecto de propriedade privada.
8. As estações emissoras de radiodifusão só podem funcionar mediante licença a conferir nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 39.º

(Órgãos de comunicação social pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes)

1. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas, ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico, são utilizados de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, e a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
2. Para garantir o cumprimento do disposto no n.º 1, existe um Conselho de Comunicação Social composto por onze membros eleitos pela Assembleia da República, o qual tem poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico.
3. O Conselho de Comunicação Social emite, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social referidos no n.º 1.
4. A lei regula o funcionamento do Conselho de Comunicação Social.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 40.º

(Direito de antena)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais e profissionais têm direito a tempos de antena na rádio e na televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir pela lei.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a espaço nas publicações jornalísticas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes e a tempos de antena na rádio e na televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, de dimensão e duração e em tudo o mais iguais aos concedidos ao Governo, bem como o direito de resposta, nos mesmos órgãos, às declarações políticas do Governo.
3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, na rádio e na televisão, regulares e equitativos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 41.º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.
6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 42.º

(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

ARTIGO 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 44.º

(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

ARTIGO 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

ARTIGO 46.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a

permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

ARTIGO 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 50.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 51.º

(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade

popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 52.º

(Direito de petição e acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

2. É reconhecido o direito de acção popular, nos casos e nos termos previstos na lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

ARTIGO 53.º

(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 54.º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

2. Os plenários de trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 55.º

(Direitos das comissões de trabalhadores)

Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;

b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;

c) Intervir na reorganização das unidades produtivas;

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;

e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;

f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 56.º
(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
 - a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
 - b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
 - c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
 - d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
 - e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.
3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.
4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.
5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
6. A lei assegura protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 57.º
(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.
2. Constituem direitos das associações sindicais:
 - a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 - b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - c) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais.
3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.
4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 58.º
(Direito à greve e proibição do lock-out)

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. É proibido o lock-out.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO III

Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I

Direitos e deveres económicos

ARTIGO 59.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.
3. Incumbe ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:
 - a) A execução de políticas de pleno emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
 - c) A formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 60.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
 - a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
 - b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
 - c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
 - d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
 - e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.
2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
 - a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
 - b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
 - c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
 - d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
 - e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada pode exercer-se livremente enquanto instrumento do progresso colectivo, nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.
2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.
3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades e podem agrupar-se em uniões,

federações e confederações.

4. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e, fora dos casos previstos na Constituição, mediante pagamento de justa indemnização.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

ARTIGO 63.º

(Segurança social)

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. A organização do sistema de segurança social não prejudica a existência de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas, com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são permitidas, regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.
4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 64.º

(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à protecção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.
3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b) Garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o país;
 - c) Orientar a sua acção para a socialização da medicina e dos sectores médico-medicamentosos;
 - d) Disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;
 - e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.
4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 65.º
(Habitação)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
 - a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
 - b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomentar a autoconstrução e a criação de cooperativas de habitação;
 - c) Estimular a construção privada, com subordinação aos interesses gerais.
3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.
4. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão à necessária nacionalização ou municipalização dos solos urbanos e definirão o respectivo direito de utilização.

ARTIGO 66.º
(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b) Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.
3. É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do ambiente, bem como, em caso de lesão directa, o direito à correspondente indemnização.
4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 67.º
(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:
 - a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
 - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
 - d) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente;
 - e) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
 - f) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 68.º
(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
3. As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 69.º
(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.
2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

ARTIGO 70.º
(Juventude)

1. Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a) Acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho;
 - b) Formação e promoção profissional;
 - c) Educação física e desporto;
 - d) Aproveitamento dos tempos livres.
2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações populares de base e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como todas as formas de intercâmbio internacional da juventude.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 71.º
(Deficientes)

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

ARTIGO 72.º
(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes

a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

ARTIGO 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.
3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, colectividades de cultura e recreio associações de defesa do património cultural, organizações populares de base e outros agentes culturais.
4. A criação e a investigação científicas são incentivadas e apoiadas pelo Estado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 74.º

(Ensino)

1. Todos têm o direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. O ensino deve ser modificado de modo a superar qualquer função conservadora de desigualdades económicas, sociais e culturais.
3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino;
 - f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
 - g) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;
 - h) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 75.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O Estado fiscaliza o ensino particular e cooperativo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 76.º

(Universidade)

1. O regime de acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país, estimulando e favorecendo a entrada de trabalhadores e de filhos de trabalhadores.
2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 77.º

(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.
2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 78.º

(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:
 - a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
 - b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
 - c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
 - d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
 - e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.
3. É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do património cultural.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 79.º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

PARTE II

Organização económica

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 80.º

(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- b) Coexistência dos diversos sectores de propriedade, público, privado e cooperativo;
- c) Apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais;
- d) Planificação democrática da economia;
- e) Desenvolvimento da propriedade social;
- f) Intervenção democrática dos trabalhadores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 81.º
(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida do povo, em especial das classes mais desfavorecidas;
- b) Operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;
- e) Eliminar e impedir a formação de monopólios privados, através de nacionalizações ou de outras formas, bem como reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;
- f) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas;
- g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- h) Realizar a reforma agrária;
- i) Assegurar a participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição, na execução e no controlo das principais medidas económicas e sociais;
- j) Proteger o consumidor;
- l) Criar as estruturas jurídicas e técnicas necessárias à instauração de um sistema de planeamento democrático da economia;
- m) Desenvolver uma política científica e tecnológica, com preferência pelos domínios que interessem ao desenvolvimento do país, tendo em vista a progressiva libertação de dependências externas;
- n) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 82.º
(Intervenção, nacionalização e socialização)

A lei determinará os meios e as formas de intervenção e de nacionalização e socialização de meios de produção, bem como os critérios de fixação de indemnizações.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
 - 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 83.º
(Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974)

1. Todas as nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras.
2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas, fora dos sectores básicos da economia, poderão, a título excepcional, ser integradas no sector privado, desde que os trabalhadores não optem pelo regime de autogestão ou de cooperativa.

ARTIGO 84.º

(Cooperativas e experiências de autogestão)

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.
2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.
3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 85.º

(Empresas privadas)

1. O Estado fiscaliza o respeito da Constituição e da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas económica e socialmente viáveis.
2. O Estado pode intervir transitoriamente na gestão das empresas privadas para assegurar o interesse geral e os direitos dos trabalhadores, em termos a definir pela lei.
3. A lei definirá os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 86.º

(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 87.º

(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.
2. No caso de abandono injustificado, a expropriação não confere direito a indemnização.

ARTIGO 88.º

(Actividades delituosas contra a economia nacional)

1. As actividades delituosas contra a economia nacional serão definidas por lei e objecto de sanções adequadas à sua gravidade.
2. As sanções poderão incluir, como efeito da pena, a perda dos bens, directa ou indirectamente obtidos com a actividade criminosa, e sem que ao infractor caiba qualquer indemnização.

TÍTULO II

Estruturas da propriedade dos meios de produção

ARTIGO 89.º

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. É garantida a existência de três sectores de propriedade dos meios de produção, dos solos e dos recursos naturais, definidos em função da sua titularidade e do modo social de gestão.
2. O sector público é constituído pelos bens e unidades de produção pertencentes a entidades

públicas ou a comunidades, sob os seguintes modos sociais de gestão:

- a) Bens e unidades de produção geridos pelo Estado e por outras pessoas colectivas públicas;
 - b) Bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores;
 - c) Bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais.
3. O sector privado é constituído pelos bens e unidades de produção cuja propriedade ou gestão pertençam a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O sector cooperativo é constituído pelos bens e unidades de produção possuídos e geridos pelos cooperadores, em obediência aos princípios cooperativos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 90.º

(Desenvolvimento da propriedade social)

1. Constituem a base do desenvolvimento da propriedade social os bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores, os bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais e o sector cooperativo.
2. São condições de desenvolvimento da propriedade social as nacionalizações, o plano democrático, o controlo de gestão e a intervenção democrática dos trabalhadores.
3. As unidades de produção pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas públicas devem evoluir para formas de gestão que assegurem uma participação crescente dos trabalhadores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO III

Plano

ARTIGO 91.º

(Objectivos do Plano)

1. A organização económica e social do país é orientada, coordenada e disciplinada pelo Plano.
2. O Plano deve garantir o desenvolvimento harmonioso dos sectores e regiões, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 92.º

(Força jurídica)

1. O Plano tem carácter imperativo para o sector público estadual e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público.
2. O Plano tem carácter indicativo para os sectores público não estadual, privado e cooperativo, definindo o enquadramento a que não-de submeter-se as empresas desses sectores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 93.º

(Estrutura)

A estrutura do Plano compreende, nomeadamente:

- a) Plano a longo prazo, que define os grandes objectivos da economia portuguesa e os meios para os atingir;
- b) Plano a médio prazo, que contém os programas de acção globais, sectoriais e regionais para o período da sua vigência;

c) Plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo e tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 94.º

(Elaboração e execução)

1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada Plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.
2. A proposta de lei do Plano será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.
3. Na elaboração do Plano participam as populações, através das autarquias e comunidades locais, as organizações representativas dos trabalhadores e as organizações representativas das actividades económicas.
4. A participação na elaboração do Plano faz-se, nomeadamente, por intermédio do Conselho Nacional do Plano, sendo a organização e funcionamento deste definidos por lei.
5. O implemento do Plano deve ser descentralizado, regional e sectorialmente, sem prejuízo da coordenação central, que compete, em última instância, ao Governo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 95.º

(Regiões Plano)

1. O país será dividido em regiões Plano com base nas potencialidades e nas características geográficas, naturais, sociais e humanas do território nacional, com vista ao seu equilibrado desenvolvimento e tendo em conta as carências e os interesses das populações.
2. A lei determina as regiões Plano e define o esquema dos órgãos de planificação regional que as integram.

TÍTULO IV

Política agrícola e reforma agrária

ARTIGO 96.º

(Objectivos da política agrícola)

1. A política agrícola tem como objectivos:
 - a) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores pela transformação das estruturas fundiárias e pela transferência progressiva da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham;
 - b) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do país, bem como o incremento da exportação;
 - c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;
 - d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração.
2. A reforma agrária é um dos instrumentos fundamentais da realização dos objectivos da política agrícola.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 97.º

(Eliminação dos latifúndios)

1. A transferência da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham será obtida através da expropriação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas.
2. As propriedades expropriadas serão entregues, para exploração, a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores.
3. As operações previstas neste artigo efectuem-se nos termos que a lei da reforma agrária definir e segundo o esquema de acção do Plano.

ARTIGO 98.º

(Minifúndios)

Sem prejuízo do direito de propriedade, a reforma agrária procurará nas regiões minifundiárias obter um adequado redimensionamento das explorações mediante incentivos à integração cooperativa das diversas unidades ou ainda, sempre que necessário, por recurso a medidas de emparcelamento, arrendamento ou outras formas de intervenção adequadas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 99.º

(Pequenos e médios agricultores)

1. A reforma agrária efectua-se com garantia da propriedade da terra dos pequenos e médios agricultores enquanto instrumento ou resultado do seu trabalho e salvaguardando os interesses dos emigrantes e dos que não tenham outro modo de subsistência.
2. A lei determina os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada.

ARTIGO 100.º

(Cooperativas e outras formas de exploração colectiva)

A realização dos objectivos da reforma agrária implica a constituição por parte dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com o apoio do Estado, de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

ARTIGO 101.º

(Formas de exploração de terra alheia)

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.
2. São proibidos os regimes de aforamento e colónia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 102.º

(Auxílio do Estado)

1. Os pequenos e médios agricultores, individualmente ou agrupados em cooperativas, as cooperativas de trabalhadores agrícolas e as outras formas de exploração colectiva por trabalhadores têm direito ao auxílio do Estado.
2. O auxílio do Estado, de acordo com o Plano, compreende, nomeadamente:
 - a) Concessão de crédito e assistência técnica;
 - b) Apoio de empresas públicas e de cooperativas de comercialização a montante e a jusante da produção;
 - c) Socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou

incontroláveis;

d) Estimulo e apoio ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 103.º

(Ordenamento, reconversão agrária e preços)

O Estado promoverá uma política de ordenamento e de reconversão agrária, de acordo com os condicionamentos ecológicos e sociais do país, e assegurará o escoamento dos produtos agrícolas no âmbito da orientação definida para as políticas agrícola e alimentar, fixando no início de cada campanha os respectivos preços de garantia.

ARTIGO 104.º

(Participação na reforma agrária)

Na definição e execução da reforma agrária, nomeadamente nos organismos por ela criados, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através das suas organizações próprias, bem como das cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

TÍTULO V

Sistema financeiro e fiscal

ARTIGO 105.º

(Sistema financeiro e monetário)

1. O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação de meios financeiros necessários à expansão das forças produtivas, de acordo com os objectivos definidos no Plano.
2. O Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e, de acordo com o Plano e as directivas do Governo, colabora na execução das políticas monetária e financeira.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 106.º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal será estruturado por lei, com vista à repartição igualitária da riqueza e dos rendimentos e à satisfação das necessidades financeiras do Estado.
2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei.

ARTIGO 107.º

(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
2. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o seu rendimento real.
3. O imposto sobre sucessões e doações será progressivo, de forma a contribuir para a igualdade entre os cidadãos.
4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 108.º
(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:
 - a) A discriminação das receitas e despesas do Estado;
 - b) O orçamento da segurança social.
2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as opções do Plano e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.
3. A proposta de Orçamento é apresentada pelo Governo e votada na Assembleia da República, nos termos da lei.
4. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatório justificativo das variações das previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior e ainda de relatórios sobre a dívida pública e as contas do Tesouro, bem como da situação dos fundos e serviços autónomos.
5. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos.
6. O Orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, bem como as condições de recurso ao crédito público.
7. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.
8. A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO VI

Comércio e protecção do consumidor

ARTIGO 109.º
(Comércio)

1. O Estado intervém na racionalização dos circuitos de distribuição e na formação e no controlo dos preços, a fim de combater actividades especulativas, evitar práticas comerciais restritivas e os seus reflexos sobre os preços, e adequar a evolução dos preços de bens essenciais aos objectivos da política económica e social.
2. Para desenvolver e diversificar as relações económicas externas e salvaguardar a independência nacional, incumbe ao Estado regular as operações de comércio externo, nomeadamente através de empresas públicas ou outros tipos de empresas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 110.º
(Protecção do consumidor)

1. Os consumidores têm direito à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos e à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.
3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

PARTE III
Organização do poder político
TÍTULO I
Princípios gerais

ARTIGO 111.º
(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

ARTIGO 112.º
(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa dos cidadãos na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático.

ARTIGO 113.º
(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 114.º
(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.
2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 115.º
(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.
2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra as leis gerais da República.
4. São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.
5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 116.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.
2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Fiscalização das contas eleitorais.
4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.
5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.
6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos noventa dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.
7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 117.º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade democrática.
2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição.
3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de ser informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 118.º

(Organizações populares de base)

As organizações populares de base, formadas nos termos da Constituição, têm o direito de participar, segundo as formas previstas na lei, no exercício do poder local.

ARTIGO 119.º

(Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.
2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.
3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 120.º

(Estatuto dos titulares dos cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões

que pratiquem no exercício das suas funções.

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades a que estão sujeitos os titulares dos cargos políticos, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 121.º

(Princípio da renovação)

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

ARTIGO 122.º

(Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, Diário da República:

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação;
- c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
- f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
- g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais.

2. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO II

Presidente da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

ARTIGO 123.º

(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 124.º

(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, recenseados no território nacional.

2. O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.

ARTIGO 125.º
(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

ARTIGO 126.º
(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 127.º
(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15000 cidadãos eleitores.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.
3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 128.º
(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito entre o sexagésimo e o trigésimo dia anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou posteriores à vagatura do cargo.
2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data das eleições para a Assembleia da República, sendo automaticamente prolongado o mandato do Presidente cessante pelo período necessário.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 129.º
(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.
3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 130.º
(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao da publicação dos resultados eleitorais.
3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:
Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 131.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.
2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

ARTIGO 132.º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.
2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.
3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 133.º

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente de República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 134.º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.
2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 135.º

(Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura

do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 136.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República e às assembleias regionais, de harmonia com a lei eleitoral;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República;
- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 175.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 190.º;
- g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 189.º;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
- j) Dissolver os órgãos das regiões autónomas, por iniciativa própria ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;
- l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General, das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 137.º

(Competência para a prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, bem como assinar os restantes decretos do Governo;
- c) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 141.º;
- d) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
- e) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- f) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão;
- h) Praticar os actos relativos ao território de Macau previstos no respectivo estatuto;
- i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 138.º
(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 139.º
(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.
3. Será, porém, exigida maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação de decretos que respeitem às seguintes matérias:
 - a) Relações externas;
 - b) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
 - c) Limites entre os sectores da propriedade pública, privada e cooperativa;
 - d) Organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;
 - e) Bases gerais da organização e do funcionamento das Forças Armadas;
 - f) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
 - g) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição.
4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.
5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 140.º
(Feita de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea b) do artigo 137.º implica a sua inexistência jurídica.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 141.º
(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.
2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 142.º

(Actos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas e) e n) do artigo 136.º
2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas b), c), f), m) e p) do artigo 136.º, na alínea a) do artigo 137.º e na alínea a) do artigo 138.º, após audição do Conselho de Estado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 143.º

(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas h), j), l), m) e p) do artigo 136.º, das alíneas b), c) e e) do artigo 137.º e das alíneas a), b) e c) do artigo 138.º
2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO III

Conselho de Estado

ARTIGO 144.º

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 145.º

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os presidentes dos governos regionais;
- f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 146.º

(Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 145.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.
3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas g) e h) do artigo 145.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 147.º

(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 148.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos das regiões autónomas;
- b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 198.º;
- c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;
- d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
- e) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 142.º;
- f) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 149.º

(Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 148.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO III

Assembleia da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

ARTIGO 150.º

(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 151.º
(Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de duzentos e quarenta e o máximo de duzentos e cinquenta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

ARTIGO 152.º
(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos pelos círculos eleitorais fixados na lei.
2. O número de Deputados por cada círculo do território nacional é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.
3. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

ARTIGO 153.º
(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

ARTIGO 154.º
(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

ARTIGO 155.º
(Sistema eleitoral)

1. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
2. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

ARTIGO 156.º
(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.
2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 157.º
(Incompatibilidades)

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.
2. A lei determina as demais incompatibilidades.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 158.º
(Exercício da função de Deputado)

1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.
2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 159.º
(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados, além dos que forem consignados no Regimento:

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei ou de resolução e propostas de deliberação;
- c) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública;
- d) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 160.º
(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.
3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 161.º
(Direitos e regalias)

1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta.
2. Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
 - b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
 - c) Cartão especial de identificação;
 - d) Subsídios que a lei prescrever.

ARTIGO 162.º
(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações.

ARTIGO 163.º

(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
- c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 164.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 286.º a 291.º;
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
- c) Aprovar o estatuto do território de Macau;
- d) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g) Aprovar a lei do Plano e o Orçamento do Estado;
- h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- i) Aprovar os tratados que versem matéria da sua competência legislativa reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- j) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- l) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- m) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 165.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) Apreciar, para efeito de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo;
- d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- e) Apreciar os relatórios de execução, anuais e final, do Plano, sendo aqueles apresentados conjuntamente com as contas públicas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 166.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 199.º;
- d) Apreciar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos das regiões autónomas;
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado;
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Nacional do Plano, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, onze membros do Conselho de Comunicação Social e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 167.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;
- b) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- c) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- d) Associações e partidos políticos;
- e) Bases do sistema de ensino;
- f) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- g) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, do Conselho de Estado e do Provedor de Justiça, incluindo o regime das respectivas remunerações;
- h) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- i) Inclusão na jurisdição dos tribunais militares de crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares, nos termos do n.º 2 do artigo 218.º;
- j) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais;
- l) Consultas directas aos eleitores a nível local;
- m) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;
- n) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 168.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera

- ordenação social e do respectivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
 - f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
 - g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
 - h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
 - i) Criação de impostos e sistema fiscal;
 - j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
 - l) Meios e formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção, bem como critérios de fixação de indemnizações;
 - m) Sistema de planeamento, composição do Conselho Nacional do Plano, determinação das regiões-plano e definição do esquema dos órgãos de planificação regional;
 - n) Bases da reforma agrária, incluindo os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada;
 - o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
 - p) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
 - q) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados;
 - r) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
 - s) Participação das organizações populares de base no exercício do poder local;
 - t) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
 - u) Bases do regime e âmbito da função pública;
 - v) Estatuto das empresas públicas;
 - x) Definição e regime dos bens do domínio público.
2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.
3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.
4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 169.º

(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea a) do artigo 164.º
2. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas b) a h) e j) do artigo 164.º
3. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 166.º
4. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 182.º
5. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 170.º

(Iniciativa legislativa)

1. A iniciativa da lei compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, bem como, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias regionais.
2. Os Deputados, os grupos parlamentares e as assembleias regionais não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
3. Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.
4. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que forem apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura.
5. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo ou, quando da iniciativa de uma assembleia regional, com o termo da respectiva legislatura.
6. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos

projectos e das propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 171.º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.
4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre matérias previstas nas alíneas a), c), d) e j) do artigo 167.º, bem como nas alíneas r) e s) do artigo 168.º
5. A lei prevista na alínea m) do artigo 167.º carece de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 172.º

(Ratificação dos decretos-leis)

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação, a requerimento de dez Deputados, nas primeiras dez reuniões plenárias subsequentes à publicação.
2. Requerida a apreciação, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.
3. Se a ratificação for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 173.º

(Processo de urgência)

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.
2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das assembleias regionais dos Açores ou da Madeira, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

ARTIGO 174.º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 175.º

(Dissolução)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.
2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.
3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 176.º

(Reunião após eleições)

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados definitivos das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.
2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 178.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 177.º

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Outubro.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.
4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 178.º

(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 179.º
(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade de matérias definida no regimento.
2. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.
3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

ARTIGO 180.º
(Participação dos membros do Governo)

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do regimento.
2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.
3. As comissões podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 181.º
(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.
3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões, que podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos.
4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.
5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 182.º
(Comissão Permanente)

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
3. Compete à Comissão Permanente:
a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;

- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
 - c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
 - d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
 - e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
 - f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.
4. No caso da alínea f) do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 183.º

(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia;
 - c) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral;
 - d) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - f) Exercer iniciativa legislativa;
 - g) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
 - h) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - i) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.
3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 184.º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das suas comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

TÍTULO IV

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura

ARTIGO 185.º

(Definição)

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 186.º

(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e

Subsecretários de Estado.

2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.

3. O número, a designação e as atribuições dos Ministérios e Secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

ARTIGO 187.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.

2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.

3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

ARTIGO 188.º

(Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 189.º

(Início e cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.

2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.

4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO II

Formação e responsabilidade

ARTIGO 190.º

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 191.º

(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 192.º

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 193.º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 194.º

(Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 195.º

(Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.
2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.
3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.
4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 196.º

(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

ARTIGO 197.º

(Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.
2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

ARTIGO 198.º

(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:
 - a) O início de nova legislatura;
 - b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
 - c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
 - d) A rejeição do programa do Governo;
 - e) A não aprovação de uma moção de confiança;
 - f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 199.º

(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)

Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO III

Competência

ARTIGO 200.º

(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:
 - a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 143.º;
 - b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
 - c) Aprovar os acordos internacionais, bem como os tratados cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
 - d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
 - e) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
 - f) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
 - g) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 165.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 - h) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.
2. A aprovação pelo Governo de tratados e de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 201.º

(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:
 - a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
 - b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
 - c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.
2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
3. Os decretos-leis previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 202.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a) Elaborar o Plano, com base na respectiva lei, e fazê-lo executar;
- b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
- c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre a administração autónoma;
- e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 203.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
 - b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
 - c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
 - d) Aprovar os decretos-leis, bem como as convenções internacionais não submetidas à Assembleia da República;
 - e) Aprovar o Plano;
 - f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
 - g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.
2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 204.º

(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:
 - a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
 - b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos

do Estado;

c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;

d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

a) Executar a política definida para os seus Ministérios;

b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO V

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 205.º

(Definição)

Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 206.º

(Função jurisdicional)

Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

ARTIGO 207.º

(Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 208.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

ARTIGO 209.º

(Coadjuvação de outras autoridades)

No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

ARTIGO 210.º

(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e

prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 211.º

(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

ARTIGO 212.º

(Categorias de tribunais)

1. Existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Tribunal Constitucional;
- b) Tribunais judiciais de primeira instância, de segunda instância e o Supremo Tribunal de Justiça;
- c) O Tribunal de Contas;
- d) Tribunais militares.

2. Podem existir tribunais administrativos e fiscais, tribunais marítimos e tribunais arbitrais.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 213.º

(Tribunal Constitucional)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete ainda ao Tribunal Constitucional:

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 132.º e no n.º 3 do artigo 133.º;
- c) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º;
- d) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das consultas directas aos eleitores a nível local;
- e) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 214.º

(Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juizes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 215.º

(Instâncias)

1. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 1 do artigo seguinte.
2. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.
3. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 216.º

(Especialização)

1. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
2. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de justiça podem funcionar em secções especializadas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 217.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados, intervém no julgamento dos crimes graves e funciona quando a acusação ou a defesa o requeiram.
2. A lei poderá criar juízes populares e estabelecer outras formas de participação popular na administração da justiça.
3. A lei poderá estabelecer a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 218.º

(Tribunais militares)

1. Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.
2. A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1.
3. A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 219.º

(Competência do Tribunal de Contas)

Compete ao Tribunal de Contas dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe.

CAPÍTULO III

Estatuto dos juízes

ARTIGO 220.º

(Magistratura dos tribunais judiciais)

1. Os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.
2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de primeira instância.
3. O recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juizes da primeira instância.
4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 221.º

(Garantias e incompatibilidades)

1. Os juizes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei.
3. Os juizes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
4. Os juizes dos tribunais judiciais em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 222.º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.
2. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juizes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 223.º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de justiça e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
 - b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
 - c) Sete juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
2. As regras sobre garantias e incompatibilidades dos juizes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.
3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO IV
Ministério Público

ARTIGO 224.º
(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio.

ARTIGO 225.º
(Agentes do Ministério Público)

1. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República

ARTIGO 226.º
(Procuradoria-Geral de República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e é presidida pelo Procurador-Geral da República.
2. A lei determina as regras da organização e competência da Procuradoria-Geral da República, a qual compreende um órgão colegial que inclui membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO VI
Regiões autónomas

ARTIGO 227.º
(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.
2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.
3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 228.º
(Estatutos)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.
2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia regional para apreciação e emissão de parecer.
3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.
4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 229.º
(Poderes das regiões autónomas)

As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- a) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- b) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- c) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
- d) Exercer poder executivo próprio;
- e) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
- f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas, e afectá-las às suas despesas;
- g) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- h) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- i) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- j) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- l) Aprovar o plano económico regional, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração do Plano nacional;

- m) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 168.º;
- n) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- o) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- p) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- q) Pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 230.º
(Limites dos poderes)

É vedado às regiões autónomas:

- a) Restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores;
- b) Estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional, salvo, quanto aos bens, as ditadas por exigências sanitárias;
- c) Reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na região.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 231.º
(Cooperação dos Órgãos de soberania e dos Órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

ARTIGO 232.º

(Representação da soberania da República)

1. A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.
2. Compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.
3. O Ministro da República superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordena-as com as exercidas pela própria região.
4. Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído na região pelo presidente da assembleia regional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 233.º

(Órgãos de governo próprio das regiões)

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia regional e o governo regional.
2. A assembleia regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.
5. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 234.º

(Competência exclusiva da assembleia regional)

É da exclusiva competência da assembleia regional o exercício das atribuições referidas na alínea a), na segunda parte da alínea b), na alínea c), na primeira parte da alínea f) e nas alíneas g), i) e m) do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano económico e das contas da região.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 235.º

(Assinatura e veto do Ministro da República)

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
3. Se assembleia regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua

recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia regional.

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 236.º

(Dissolução dos órgãos regionais)

1. Os órgãos das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO VII

Poder local

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 237.º

(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 238.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 239.º

(Atribuições e organização das autarquias locais)

As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

ARTIGO 240.º

(Património e finanças locais)

1. As autarquias Locais têm património e finanças próprios.

2. O regime das finanças Locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias

do mesmo grau.

3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

ARTIGO 241.º

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão colegial executivo perante ela responsável.
2. A assembleia será eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema da representação proporcional.
3. Os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 242.º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 243.º

(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.
2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.
3. A dissolução de órgãos autárquicos resultantes de eleição directa só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 244.º

(Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado.
3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO II

Freguesia

ARTIGO 245.º

(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

ARTIGO 246.º

(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia.
2. Podem apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos das freguesias, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.
3. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

ARTIGO 247.º

(Junta de freguesia)

1. A junta de freguesia é o órgão executivo da freguesia, sendo eleita por escrutínio secreto pela assembleia de entre os seus membros.
2. O presidente da junta é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia ou, não existindo esta, o cidadão que para esse cargo for eleito pelo plenário.

ARTIGO 248.º

(Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações populares de base territorial tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III

Município

ARTIGO 249.º

(Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 250.º

(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal, a câmara municipal e, facultativamente, o conselho municipal.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 251.º

(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros, em número não inferior ao daqueles, eleitos pelo colégio eleitoral do município.

ARTIGO 252.º

(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

ARTIGO 253.º
(Conselho municipal)

1. A assembleia municipal pode instituir, como órgão consultivo, um conselho municipal.
2. A lei define as regras de composição do conselho municipal, de modo a garantir adequada representação às organizações económicas, sociais, culturais e profissionais existentes na área do município.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 254.º
(Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 255.º
(Participação nas receitas dos impostos directos)

Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

CAPÍTULO IV
Região administrativa

ARTIGO 256.º
(Instituição das regiões)

1. As regiões são criadas simultaneamente, ouvidas as assembleias municipais, podendo a lei estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.
2. As áreas das regiões administrativas e das regiões-plano devem ser correspondentes.
3. A instituição concreta de cada região dependerá do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 257.º
(Atribuições)

Além de participação na elaboração e execução do plano regional, serão conferidas às regiões, designadamente, tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios, sem limitação dos respectivos poderes, bem como de direcção de serviços públicos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 258.º
(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região são a assembleia regional, a junta regional e o conselho regional.

ARTIGO 259.º
(Assembleia regional)

A assembleia regional compreenderá, além dos representantes eleitos directamente pelos cidadãos, membros eleitos pelas assembleias municipais, em número inferior ao daqueles.

ARTIGO 260.º
(Junta regional)

A junta regional é o órgão colegial executivo da região e será eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia regional de entre os seus membros.

ARTIGO 261.º
(Conselho regional)

O conselho regional é o órgão consultivo da região e a sua composição será definida pela lei, de modo a garantir a adequada representação às organizações culturais, sociais, económicas e profissionais existentes na respectiva área.

ARTIGO 262.º
(Representante do Governo)

Junto da região haverá um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

CAPÍTULO V
Organizações populares de base territorial

ARTIGO 263.º
(Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações populares de base territorial correspondentes a áreas inferiores à da freguesia.
2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa, ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 264.º
(Estrutura)

1. A estrutura das organizações populares de base territorial será a fixada na lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.
2. A assembleia dos moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.
3. A assembleia reúne quando convocada publicamente, com a devida antecedência, pelo menos, por vinte dos seus membros ou pela comissão de moradores.
4. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia dos moradores e por ela livremente destituída.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 265.º
(Funções)

1. As organizações populares de base territorial têm direito:

- a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;
 - b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.
2. Às organizações populares de base territorial compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos de freguesia nelas delegarem.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO VIII

Administração Pública

ARTIGO 266.º

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar com justiça e imparcialidade no exercício das suas funções.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 267.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações populares de base ou outras formas de representação democrática.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção e dos poderes de direcção e superintendência do Governo.
3. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.
4. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 268.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.
2. Os actos administrativos de eficácia externa estão sujeitos a notificação aos interessados, quando não tenham de ser oficialmente publicados, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
3. É garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios, independentemente da sua forma, bem como para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 269.º

(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.
2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.
3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.
4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.
5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 270.º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 271.º

(Responsabilidades dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação dos direitos ou dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.
2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.
3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.
4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

ARTIGO 272.º

(Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.
2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.
3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO IX

Defesa nacional

ARTIGO 273.º

(Defesa nacional)

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.
2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito das instituições democráticas, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 274.º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar.
2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 275.º

(Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.
2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização baseia-se no serviço militar obrigatório e é única para todo o território nacional.
3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.
4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.
5. As Forças Armadas podem colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.
6. As leis que regulam os regimes do estado de sítio e do estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem aquelas situações.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 276.º

(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A defesa da Pátria é dever fundamental de todos os portugueses.
2. O serviço militar é obrigatório, nos termos e pelo período que a lei prescrever.
3. Os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.
4. Os objectores de consciência prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.
5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.
6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.
7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

PARTE IV

Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I

Garantia da Constituição

CAPÍTULO I

Fiscalização da constitucionalidade

ARTIGO 277.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.
2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 278.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Os Ministros da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.
3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de cinco dias, a contar da data da recepção do diploma.
4. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 279.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Ministro da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
2. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, o recurso previsto na alínea a) do n.º 1 é obrigatório para o Ministério Público.
3. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;
 - b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
 - c) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo, com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a) e b).
4. Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.
5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.
6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 281.º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:
 - a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas, a requerimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, do Provedor de Justiça, do Procurador-Geral da República, de um décimo dos Deputados à Assembleia da República ou, com fundamento em violação dos direitos das regiões autónomas, das respectivas assembleias regionais ou dos presidentes dos governos regionais;
 - b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República, a requerimento de qualquer das entidades referidas na alínea a) ou do Ministro da República para a respectiva região autónoma;
 - c) A ilegalidade de qualquer norma constante de diploma emanado dos órgãos de soberania, com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto, a requerimento de qualquer das entidades referidas na alínea a), bem como do presidente da assembleia regional, do presidente do governo regional ou de um décimo dos deputados à assembleia regional da respectiva região autónoma.
2. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 282.º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repriminção das normas que ela, eventualmente, haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for

de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restritivo do que o previsto nos n.os 1 e 2.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO II

Tribunal Constitucional

ARTIGO 284.º

(Composição)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Três dos juizes designados pela Assembleia da República e os três juizes cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juizes dos restantes tribunais, e os demais de entre juristas.

3. Os juizes do Tribunal Constitucional são designados por seis anos.

4. O presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juizes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 285.º

(Secções)

A lei pode prever o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções não especializadas para efeito de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

TÍTULO II

Revisão constitucional

ARTIGO 286.º

(Competência e tempo de revisão)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão.

2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 287.º

(Iniciativa da revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.
2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 288.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 289.º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

ARTIGO 290.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) O princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e a eliminação dos monopólios e dos latifúndios;
- g) A planificação democrática da economia;
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j) A participação das organizações populares de base no exercício do poder local;
- l) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- m) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
- n) A independência dos tribunais;
- o) A autonomia das autarquias locais;
- p) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 291.º

(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 292.º

(Direito constitucional anterior)

As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no artigo 293.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 293.º

(Direito ordinário anterior)

O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 294.º

(Estatutos da regiões autónomas)

Os estatutos provisórios das regiões autónomas estarão em vigor até serem promulgados os estatutos definitivos, a elaborar nos termos da Constituição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 295.º

(Distritos)

1. Enquanto as regiões não estiverem instituídas, subsistirá a divisão distrital.
2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios e presidida pelo governador civil.
3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 296.º

(Estatuto de Macau)

1. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro.
2. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.
3. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau se pronunciar favoravelmente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 297.º

(Independência de Timor Leste)

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à independência de Timor Leste.
2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 298.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.
2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.
3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 299.º

(Regras especiais sobre partidos)

1. O disposto no n.º 3 do artigo 51.º aplica-se aos partidos já constituídos, cabendo à lei regular a matéria.
2. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

ARTIGO 300.º

(Data e entrada em vigor da Constituição)

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.
2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

O Presidente da Assembleia da República, Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias.

(com a actual revisão, a CRP passou dum total de 312 artigos a 300)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976